



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909.
 - Ramais: 6172 e 6173. - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: **1079871-58.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente _____
 Requerido _____ **Saúde S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvite Júnior

VISTOS

Engendo andamento processual, neste momento processual, ante o já expendido nos autos e a fls. 86 e fls. 94:

Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer c.c com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por _____ contra _____ SAÚDE S.A, alegando, em suma o autor, em sua peça de introyto, que é beneficiário do plano de saúde em tela há longa data. Aduz a parte autora que é portadora da enfermidade classificada como CID 10 _ F 32, com episódio depressivo, apresentando uma série de sintomas, quais sejam alteração do raciocínio, pensamento deficitário, desagregado e estado depressivo agudo, alternância de humor, capacidade cognitiva prejudicada, perda básica da capacidade de concentração e fadigabilidade aumentada, sendo, pois, acolhido na _____, devido à extrema urgência do quadro, com a necessidade de tratamento especializado para reorganização neurológica. Assim sendo, em 08.08.2020, a família levou o autor para internação na referida clínica, tendo em vista tal local ser o mais indicado para o tratamento do autor, devido à especialização em transtornos psicológicos. Por conseguinte, o autor afirma que foi internado em tal hospital em caráter de urgência, entrando em contato com o plano de saúde réu, solicitando que este custeasse sua internação na indigitada clínica, já que o tratamento em tela era imprescindível para a recuperação do autor. No entanto, o autor declara que se deparou com a recusa verbal da empresa requerida em adimplir com suas obrigações, deixando o autor à mercê da própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909.
 - Ramais: 6172 e 6173. - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

sorte. Pediu o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a manutenção da sua internação na _____ sita à _____ – _____) pelo período que se fizer necessário, bem como o pagamento dos dias em que este já se encontra internado.

Com fundamento no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, em sede de cognição de ordem sumária, impõe-se neste momento processual a concessão da tutela antecipada requerida.

Tal dispositivo legal preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado resulta da descrição acerca da existência de relação jurídica contratual, envolvendo as partes (fls. 22/23), considerando as razões ora expendidas na inicial. Nesta senda, o descrito na inicial e no relatório médico de fls. 31 denotam que o autor **é portador da enfermidade classificada como CID 10 – F 32, com episódio depressivo, apresentando uma série de sintomas, quais sejam alteração do raciocínio, pensamento deficitário, desagregado e estado depressivo agudo, alternância de humor, capacidade cognitiva prejudicada, perda básica da capacidade de concentração e fadiga aumentada, sendo, pois, acolhido na _____ – Clínica de Reabilitação -, devido à extrema urgência do quadro, com a necessidade de tratamento especializado para reorganização neurológica, devendo permanecer internado na supramencionada clínica para submeter-se a tratamento especializado para fins de reorganização neurológica**, evidenciando-se, pois, a propósito a probabilidade do direito invocado, formulando-se, neste instante processual, cognição perfunctória e de ordem sumária.

Portanto, deve-se asseverar que não se observam óbices à cobertura pretendida *in casu*, diante da natureza do procedimento em tela, que se mostra essencial para a manutenção da vida do paciente.

Não se pode olvidar acerca do caso em comento, com espeque no conteúdo da súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que havendo expressa indicação médica, mostra-se abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimento da ANS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909.
 - Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

O risco de dano a eventual direito da parte autora decorre do fato de a não realização do citado procedimento poder acarretar-lhe grandes dificuldades, no que concerne à sua vida e integridade física. Afiguram-se presentes, pois, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Forra-se a parte autora contra os efeitos deletérios do denominado “tempo-inimigo” na célebre expressão cunhada pelo insigne mestre Cândido Rangel Dinamarco.

Ante o acima exposto, a fim, sobretudo, de evitar perecimento de eventual direito da parte autora, forte no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela antecipada para determinar que a ré a mantenha a internação do autor na _____ sita à _____**
_____), pelo período que se fizer necessário, bem como com o imediato pagamento dos dias em que este já se encontra internado, desde o início de tal período, na forma requerida em fls. 20, item 1, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 297 e 537, ambos do CPC, valor este que se afigura razoável e proporcional para haver o cumprimento da obrigação ora fixada, servindo a cópia desta decisão, assinada eletronicamente, de decisão/ofício a ser instruída pela própria parte autora ou por seus advogados junto ao réu e à referida _____, diretamente, nos termos do artigo 4º. do CPC.

Defiro o processamento da presente ação com prioridade de tramitação, ante o estado atual de saúde da parte autora, na forma supramencionada, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do CPC, tarjando-se a propósito no processo.

Diante das especificidades da causa, considerando a ausência, por ora, de estrutura deste Tribunal de Justiça para a realização de audiências de conciliação compatíveis com o volume de demandas diariamente distribuídas, com inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 139, inciso VI e Enunciado número 35 da ENFAM), ressaltando-se a inexistência de nulidade quando não houver prejuízo às partes.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo de quinze dias, por carta, com AR, seguindo pelo procedimento comum.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909.
- Ramais: 6172 e 6173. - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º. do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 de tal caderno processual.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**